



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 392 DE 26 DE Junho DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 09 / 2014
1º Secretário

“Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia e da outras providencias”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como fibromialgia (Síndrome de Joanina Dognini) uma doença caracterizada por dores difusas envolvendo músculos, tendões e ligamentos.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia, compreende as seguintes ações:

I - campanha ampla de divulgação e conscientização;

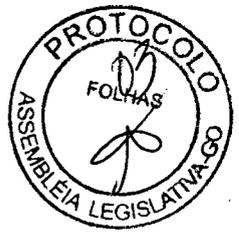
a) fortalecer e expandir o acesso às informações para toda população, principalmente às mulheres, que correspondem a 80% dos casos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



II – promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais:

a) garantir que as pessoas diagnosticadas com Fibromialgia sejam acompanhadas por uma equipe medica especializada;

b) orientação ao paciente sobre os benefícios e malefícios do tratamento medicamentoso (anti-inflamatórios, antidepressivos tricíclicos, inibidores da recaptação da serotonina, benzodiazepínicos, entre outros medicamentos);

c) indicação e estímulo ao tratamento não medicamentoso com a pratica de exercícios físicos e alongamentos;

◆ d) orientação psicológica e suporte para paciente;

e) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospital geral e especializado;

II – Desenvolver o Programa de Estimulo e Financiamento de pesquisas na área do diagnóstico da Fibromialgia:

a) Expandir os estudos e pesquisas da etiologia da síndrome, buscando facilitar seu diagnóstico;

b) Promover o ambiente para profissionais da saúde compartilharem novas pesquisas e métodos de diagnostico;

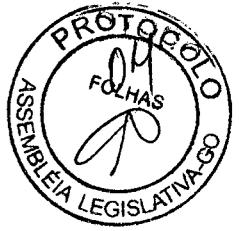
c) Estimular a troca de informações e experiência entre profissionais da saúde e pacientes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 3º O Estado por meio da Secretária de Saúde, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos pacientes diagnosticados com Fibromialgia, acesso a todo remédio necessário ao tratamento medicamentoso, viabilizando também os tratamentos necessários na Rede Pública de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

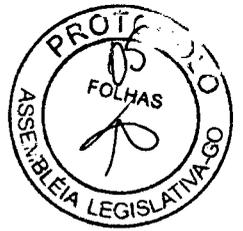
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

Esta Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia, tem entre seus objetivos promover a qualidade de vida e ampliar o conhecimento sobre as causas, diagnóstico e tratamento da síndrome.

Com base em pesquisas internacionais, a frequência da fibromialgia é de 1 a 5% na população em geral. Em média, a idade do seu início varia entre 29 e 37 anos, sendo a idade de seu diagnóstico entre 34 e 57 anos.

◆ O termo fibromialgia refere-se a uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono.

Atualmente com a conclusão de diversos estudos sabe-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associado à sensibilidade e estímulos dolorosos. A fibromialgia prejudica a qualidade de vida e o desempenho profissional do paciente diagnosticado.

Diferentes fatores, isolados ou combinados, podem favorecer as manifestações da fibromialgia, dentre eles doenças graves, traumas emocionais ou físicos e mudanças hormonais. Assim sendo, uma infecção, um episódio de gripe ou um acidente de carro, podem estimular o aparecimento dessa síndrome.

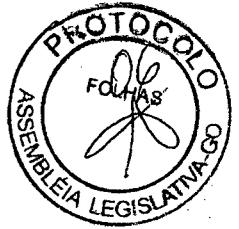
Como não existem exames complementares que por si só confirmem o diagnóstico, a experiência clínica do profissional que avalia o paciente com fibromialgia é fundamental para o sucesso do tratamento. Para tanto, é necessário investimentos para o desenvolvimento de pesquisas para novas formas de diagnóstico.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003108

Data Autuação: 23/09/2014

Projeto : 322 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E
INFORMAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



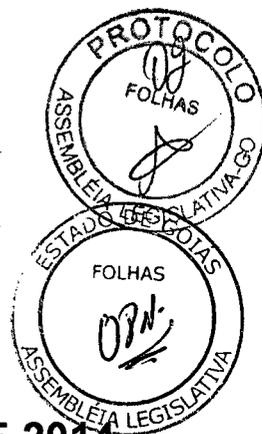
2014003108



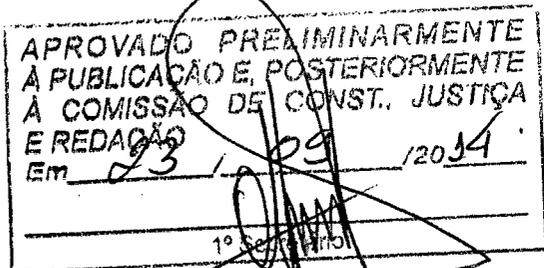
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 322 DE 26 DE Junho DE 2014.



“Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia e das outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei entende-se como fibromialgia (Síndrome de Joanina Dognini) uma doença caracterizada por dores difusas envolvendo músculos, tendões e ligamentos.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia, compreende as seguintes ações:

I - campanha ampla de divulgação e conscientização;

a) fortalecer e expandir o acesso às informações para toda população, principalmente às mulheres, que correspondem a 80% dos casos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



II – promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais:

- a) garantir que as pessoas diagnosticadas com Fibromialgia sejam acompanhadas por uma equipe medica especializada;
- b) orientação ao paciente sobre os benefícios e malefícios do tratamento medicamentoso (anti-inflamatórios, antidepressivos tricíclicos, inibidores da recaptação da serotonina, benzodiazepínicos, entre outros medicamentos);
- c) indicação e estímulo ao tratamento não medicamentoso com a pratica de exercícios físicos e alongamentos;
- d) orientação psicológica e suporte para paciente;
- e) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospital geral e especializado;

II – Desenvolver o Programa de Estimulo e Financiamento de pesquisas na área do diagnóstico da Fibromialgia:

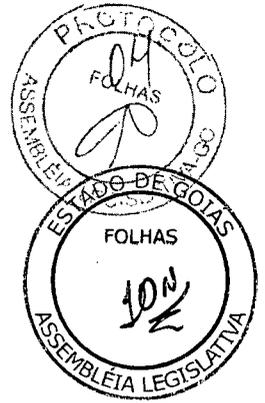
- a) Expandir os estudos e pesquisas da etiologia da síndrome, buscando facilitar seu diagnóstico;
- b) Promover o ambiente para profissionais da saúde compartilharem novas pesquisas e métodos de diagnostico;
- c) Estimular a troca de informações e experiência entre profissionais da saúde e pacientes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 3º O Estado por meio da Secretária de Saúde, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos pacientes diagnosticados com Fibromialgia, acesso a todo remédio necessário ao tratamento medicamentoso, viabilizando também os tratamentos necessários na Rede Pública de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

Esta Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia, tem entre seus objetivos promover a qualidade de vida e ampliar o conhecimento sobre as causas, diagnóstico e tratamento da síndrome.

Com base em pesquisas internacionais, a frequência da fibromialgia é de 1 a 5% na população em geral. Em média, a idade do seu início varia entre 29 e 37 anos, sendo a idade de seu diagnóstico entre 34 e 57 anos.

O termo fibromialgia refere-se a uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono.

Atualmente com a conclusão de diversos estudos sabe-se que a fibromialgia é uma forma de reumatismo associado à sensibilidade e estímulos dolorosos. A fibromialgia prejudica a qualidade de vida e o desempenho profissional do paciente diagnosticado.

Diferentes fatores, isolados ou combinados, podem favorecer as manifestações da fibromialgia, dentre eles doenças graves, traumas emocionais ou físicos e mudanças hormonais. Assim sendo, uma infecção, um episódio de gripe ou um acidente de carro, podem estimular o aparecimento dessa síndrome.

Como não existem exames complementares que por si só confirmem o diagnóstico, a experiência clínica do profissional que avalia o paciente com fibromialgia é fundamental para o sucesso do tratamento. Para tanto, é necessário investimentos para o desenvolvimento de pesquisas para novas formas de diagnóstico.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar a vida, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Rubens Bueno Sardinha da Costa.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

- 2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

[Handwritten signature]
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Juan

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/09 /2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014003108
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e
Informação sobre a Fibromialgia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia.

Segundo dispõe a proposição, a fibromialgia é uma doença se caracterizada por dores difusas envolvendo músculos, tendões e ligamentos. A proposição estabelece que a política instituída compreenderá as seguintes ações:

(i) campanha ampla de divulgação e conscientização para fortalecer e expandir o acesso às informações para toda população, mulheres, que correspondem a 80% dos casos;

(ii) promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais para: a) garantir que as pessoas diagnosticadas com fibromialgia sejam acompanhadas por uma equipe médica especializada; b) orientação ao paciente sobre os benefícios e malefícios do tratamento medicamentoso (anti-inflamatórios, antidepressivos tricíclicos, inibidores da receptação da serotonina, benzodiazepínicos, entre outros medicamentos); c) indicação e estímulo ao tratamento não medicamentoso com a pratica de exercícios físicos e alongamentos; d) orientação psicológica e suporte para paciente; e) tratamento médico adequado na rede pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospital geral e especializado;

(iii) desenvolver o Programa de Estimulo e Financiamento de pesquisas na área do diagnóstico da Fibromialgia para: a) expandir os estudos e pesquisas da etiologia da síndrome, buscando facilitar seu diagnóstico; b) promover o ambiente para profissionais da saúde compartilharem novas pesquisas e métodos de diagnóstico; c) estimular a troca de informações e experiência entre profissionais da saúde e pacientes.

A proposição estabelece que a Secretaria Estadual de Saúde ficará responsável por proporcionar aos pacientes diagnosticados com Fibromialgia acesso a todo remédio necessário ao tratamento medicamentoso, viabilizando também os tratamentos necessários na rede pública de saúde.

A justificativa menciona que a proposição visa promover a qualidade de vida e ampliar o conhecimento sobre as causas, diagnóstico e tratamento dessa síndrome.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de conscientização e informação sobre a fibromialgia não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

[Assinatura]

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 322, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos desta síndrome.

Art. 3º São objetivos da política instituída por esta Lei, especialmente:

I – desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II – realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, especialmente entre as mulheres, que são mais afetadas do que os homens;

III – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a fibromialgia;

[Assinatura]



IV – estimular a troca de informações e experiências entre profissionais de saúde e pacientes;

V – efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de diagnóstico e de tratamento da fibromialgia.

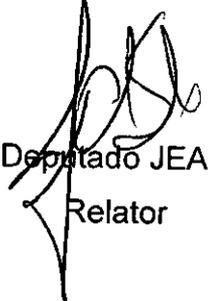
Art. 4º O serviço público estadual de saúde disponibilizará aos portadores de fibromialgia atendimento integral, inclusive o fornecimento da medicação necessária ao tratamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 3108/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 / 2015.

Presidente:

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

EM, 13 DE OUTUBRO DE 2015.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a)

Carlos Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21/10/15

Gustavo Sebba

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

G



PROCESSO N.º : 2014003108
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e
Informação sobre a Fibromialgia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Fibromialgia.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR -, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Jean, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto objetiva criar, desenvolver e a executar políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos portadores de fibromialgia.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo aprovado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2014003108

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/11/2015

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.212-P

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 408, aprovado em sessão realizada no dia 10 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **FRANCISCO JR**, que institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 408, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos desta síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

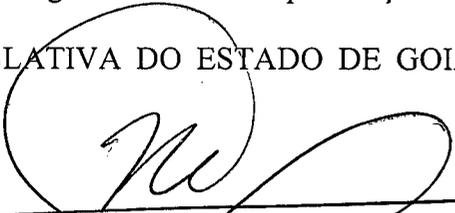
- I – desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;
- II – realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, especialmente entre as mulheres, que são mais afetadas do que os homens;
- III – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a fibromialgia;
- IV – estimular a troca de informações e experiências entre profissionais de saúde e pacientes;
- V – efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de diagnóstico e de tratamento da fibromialgia.

Art. 4º O serviço público estadual de saúde disponibilizará aos portadores de fibromialgia atendimento integral, inclusive o fornecimento da medicação necessária ao tratamento.

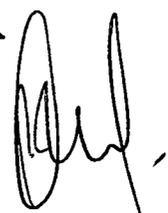
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.243

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.195, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

499

Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE-, com o objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado de Goiás.

Art. 2º O FUNEFTE será constituído com recursos oriundos de contribuição decorrente de utilização, por parte dos contribuintes, de benefício fiscal concedido por lei estadual, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os recursos do FUNEFTE serão utilizados pelo Tesouro Estadual para consecução dos seus fins.

§ 2º Incluem-se no conceito de benefício fiscal previsto no caput a utilização dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR-, e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR-, bem como de seus subprogramas, nos termos de suas leis respectivas.

Art. 3º A contribuição ao FUNEFTE será em valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício fiscal, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor a ser pago como contribuição ao FUNEFTE mensalmente poderá ou não exceder a 10% (dez por cento) do valor total de ICMS apurado pelo contribuinte no período, e será devida sempre no dia 20 de cada mês, com período de apuração no mês calendário anterior.

§ 2º A contribuição de que trata o caput será exigida durante o período de até 36 (trinta e seis) meses, e poderá ser reduzida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O ato do Chefe do Poder Executivo de que trata o caput poderá também reduzir o percentual de 10% (dez por cento) previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O não-pagamento da contribuição, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a implementação e respectivos suportes técnico e material do FUNEFTE.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 19.197, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

408

Institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos desta síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, especialmente entre as mulheres, que são mais afetadas do que os homens;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a fibromialgia;

IV - estimular a troca de informações e experiências entre profissionais de saúde e pacientes;

V - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de diagnóstico e de tratamento da fibromialgia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.198, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

407

Institui a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária:

I - melhorar, de forma sustentável, a produtividade no campo, a qualidade dos produtos agropecuários e a renda de tais atividades;

II - estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;

III - fomentar a concessão de linhas de crédito rural e a fiscalização da utilização desses recursos;

IV - VETADO;

V - reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

VI - fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis escolares e o respeito às leis ambientais;

VIII - estimular as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica;

IX - difundir e estimular o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Estor da Figueiredo Junior

LEI Nº 19.199, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

409

Institui a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos dessa síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, inclusive sobre as técnicas cirúrgicas de tratamento;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a síndrome;

IV - incentivar a realização de exames de diagnóstico durante a gestação para resguardar a vida fetal;

V - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de tratamento da síndrome.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.200, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

499

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nos maternidades e hospitais públicos estaduais:

I - o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

II - promoção da equidade;

III - integralidade da assistência;